



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 7C08F-B61C0-CB481



## Decisão 02558/2021-6 - 2ª Câmara

**Processo:** 06413/2014-6

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Admissão

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Em vacância

**Interessado:** GENAINA DE ALMEIDA SANTOS

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO –  
REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA  
LOVATTI:**

### **I - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO após realização de certame concursal realizado pela Prefeitura Municipal de Vitória, Edital 06/2007, com supedâneo no art. 37, inc. II, da CRFB, combinado com o disposto nas respectivas normas editalícias, e que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de atividade registral na forma estatuída na Carta Magna no art. 71, inc. III.

Tendo obtido aprovação, **GENAINA DE ALMEIDA SANTOS** foi nomeada para o cargo de provimento efetivo de **Auxiliar de Enfermagem**, por meio do **Ato de Nomeação sem número** à fl. 4 do evento 2, com posse e início do exercício em **27/5/2008** (fl. 22 do evento 2).

Submetidos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal para fins de análise e instrução, este, inicialmente, em três ocasiões distintas, sugeriu a devolução dos autos ao órgão de origem para fins de esclarecimentos quanto à nomeação da interessada por meio das Instruções Técnica Preliminares – ITPS's nºs 1610/2014 (fls. 23-29, evento 2), 80/2015 (fls. 33-35, evento 2) e 1546/2015 (fls. 47-49, evento 2).

Devolvidos a esta Corte, os autos retornaram ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal que, após análise conclusiva por meio da ITC 1221/2020-5 (fls. 79/80, evento 2), constatou que as diligências foram atendidas pelo órgão de origem, e, por fim, opina pelo REGISTRO do ato.

O douto Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 3637/2021-9, evento 6, da lavra do ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Presente a documentação essencial, bem assim respeitada a ordem de classificação em concurso público estipulado no art. 37, inc. II, CRFB, temos que o ato admissional encontra -se em condições de ser registrado.

Ante o exposto, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

### **1. DECISÃO TC- 2558/2021-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** o ato em apreço nos termos constantes dos presentes autos.

**1.2. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 27/08/2021 - 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente